



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001045-17.2012.815.1201

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em liquidação extrajudicial
ADVOGADO(S) : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PB 128.341-A
APELADO : Maria do Socorro Oliveira Bronseado
ADVOGADO : José Alberto Evaristo da Silva, OAB/PB 10.248

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II E III, DO CPC/15 E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a irregularidade formal, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 932 do CPC.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Cruzeiro do Sul** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Araçagi, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Maria do Socorro Oliveira Bronseado**.

Ao proferir sentença, o magistrado julgou procedente o pedido inicial para:

- a) declarar inexistente o negócio jurídico referente ao cartão de crédito consignado;*
- b) declarar inválidos os descontos mensais no contracheque da autora referentes aos meses nos quais a autora efetuou os pagamentos das faturas;*
- c) condenar a primeira promovida a restituir, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de seus vencimentos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC;*
- d) confirmar a tutela antecipada concedida e determinar o cancelamento definitivo dos descontos mensais;*
- e) condenar as promovidas solidariamente à uma indenização pelos danos morais causados À autora no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente também pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da citação;*
- f) determinar ao primeiro demandado que apresente, em 48 horas, os comprovantes de pagamentos de todas as faturas pagas pela autora; e, à segunda demandada, que apresente, no mesmo prazo, os comprovantes de pagamentos descontados em folha;*
- g) condenar às promovidas solidariamente ao pagamento das cutas e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação.*

Irresignado, o Banco Cruzeiro do Sul S/A apresentou o presente apelo, consoante razões de fls. 109/127, alegando, em suma, a) a inexistência de ato ilícito nas cobranças realizadas; b) existência de plena ciência da autora sobre as cláusulas objeto do contrato; c) a obrigatoriedade do cumprimento da avença, com base no pacta sunt servanda; d) inexistência de danos materiais e morais; e) necessidade de redução do valor fixado na indenização.

Contrarrazões anexadas às fls. 133/137, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso.(fls. 144/146).

Indeferido o pedido de justiça gratuita e deferida a abertura de prazo para o recolhimento do preparo recursal, o recorrente apresentou o comprovante do pagamento à fl. 169.

É o relatório.

VOTO

Na ação proposta, **Maria do Socorro Oliveira Bronseado** alegou, em suma, que teria contratado o serviço de cartão de crédito junto ao **Banco Cruzeiro do Sul** com descontos da fatura consignados à remuneração percebida do **Município de Araçagi**, destacando que embora fosse destacado no contracheque o pagamento mínimo da fatura, não havia a devida compensação no saldo devedor perante a instituição financeira.

Nesse prisma, pleiteou a condenação da Edilidade e da instituição financeira ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, assim como a repetição do indébito dos valores descontados e não repassados, além da restituição dos juros e encargos aplicados sobre o valor não devido pela autora.

Sentenciando, o magistrado entendeu existir no caso de erro substancial sobre o objeto do negócio, destacando que a parte autora teria pretendido contratar um empréstimo consignado na folha de pagamento ou o serviço de cartão de crédito típico, em contraste ao negócio jurídico firmado: empréstimo na modalidade cartão de crédito.

Nessa baila, declarou inexistente o negócio jurídico, inválidos os descontos mensais no contracheque nos meses em que efetuara o pagamento das faturas, assim como determinou à instituição financeira a restituição, em dobro, dos referidos descontos e condenou os dois promovidos ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No Apelo, a instituição financeira tece considerações genéricas acerca da regularidade da contratação, alegando não ter havido ato ilícito que

pudesse ensejar em sua responsabilização, assim como na indenização por danos morais e materiais, sem, contudo, retratar faticamente o caso específico.

Registro, assim, que deve ser negado seguimento ao presente recurso por violação ao princípio da dialeticidade (ausência de impugnação específica aos termos da sentença).

Analisando detidamente o vertente encarte processual, vislumbra-se, de forma indene de dúvidas, a irregularidade formal na interposição do recurso, tendo em vista que o Recorrente não impugnou especificamente as razões e os fundamentos contidos na sentença.

Isto porque, de um exame mais acurado da peça recursal em descortino, percebe-se que, por ocasião do recurso voluntário, o Apelante não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de Apelação, limitando-se, tão somente, a apresentar razões genéricas no sentido de ter seu recurso apreciado e a sentença reformada.

O recurso não peca pela escassez de fundamentos, mas sim pela ausência efetiva de debate das questões decididas na sentença declarou inexistente o negócio jurídico, inválidos os descontos mensais no contracheque nos meses em que efetuara o pagamento das faturas, assim como determinou à instituição financeira a restituição, em dobro, dos referidos descontos e condenou os dois promovidos ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa contrariedade expressa ao princípio da dialeticidade.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E esse, como declinado, não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Desse modo, diante da inexistência de motivação necessária para aduzir os motivos de seu inconformismo com a decisão de primeira instância, o recurso não deve ser conhecido.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema: *"O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão."*¹

Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, decisão proferida pelo STJ:

*"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"*².

Neste Egrégio Tribunal, a jurisprudência não diverge, veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. IRREGULARIDADE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA DESCONSTITUIR A AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO RECORRIDA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. - Não enfrentando, de forma específica, a fundamentação lançada na decisão combatida, padece o

1 (PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147).

2 AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385

recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por inobservância ao princípio da dialeticidade. - Não se conhece do apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a parte inconformada deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator negar seguimento a recurso inadmissível. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007576120128150751, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 10-09-2015) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”³ (grifei)

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”.*

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta

3 Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital “

acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁴

Destarte, caberia ao Apelante, ao menos, devolver a matéria debatida, confrontando-a com os argumentos da sentença, pois, conduta diversa, como afigurada nestes autos, contraria o princípio da dialeticidade e, sem a observância do referido conceito, entende-se que não fora preenchido o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal do recurso.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 932, III, do CPC/15, e **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível.

P.I.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator

G5

4 Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7